

A.I. N.^º - 269141.0005/03-0
AUTUADO - THS REPRESENTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTONIO MACHADO DE ABREU
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 23.10.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0405-03/03

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. **a)** REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Comprovado nos autos que esse fato se constituiu em impedimento definitivo da apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apurá-lo, cabendo a multa de 5% do valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação entradas no estabelecimento durante o exercício; **b)** REGISTRO DE ENTRADAS. EXTRAVIO. Infração elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/03, exige multas no valor de R\$1.590,16 e 20 UPFs-BA, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1. “Deixou de escriturar o livro Registro de Inventário” – R\$1.590,16;
2. “Extraviou o(s) seguinte(s) livro(s) fiscal(is): Registro de Entradas referente ao exercício de 1999” – 20 UPFs-BA.

O autuado apresenta impugnação às fls. 10 e 11, fazendo a seguinte alegação, no que diz respeito à infração 1: “por se tratar de levantamento de estoque no transcurso do exercício com mudança do regime e sendo novidade na lei para muitas empresas, principalmente para as pequenas como a nossa, o nosso contador de então, por vacilo, não transcreveu o estoque na transição da mudança do regime”. Solicita que seja aplicada apenas multa de caráter formal.

Quanto à infração 2, diz que o livro, dito como extraviado, foi encontrado nos arquivos do contador. Informa estar anexando aos autos cópias das folhas de nº 01 a 13, com os registros do exercício de 1999.

O autuante, em informação fiscal (fl. 44), diz, em relação à infração 1, que a falta de escrituração do livro de Inventário constitui impedimento definitivo para apuração do ICMS do período. Aduz que não havendo outro meio de apurá-lo, foi aplicada a multa de 5% sobre as entradas tributadas do período.

Quanto à infração 2, reconhece que embora tardiamente, o livro foi encontrado.

Ao final, pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, mantendo a infração 1.

VOTO

No que diz respeito à infração 1, constata-se que o contribuinte deixou de lançar, no livro Registro de Inventário, o estoque existente em seu estabelecimento no dia 31/05/99, desobedecendo as determinações do art. 402-A, III e IV, do RICMS/97, quando se encontrava na condição de “normal”, tendo em vista que a partir de 01/06/99 passou a ser enquadrada como EPP (SimBahia).

O sujeito passivo reconheceu o erro cometido, solicitando, tão somente, que fosse aplicada uma multa de caráter formal.

A Lei nº 7.014/96, em seu artigo 42, inciso XII, estabelece a multa de 5% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido regularmente escriturado o Registro de Inventário, apenas se esse fato constituir impedimento definitivo da apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apurá-lo.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que tal circunstância ocorreu nesta autuação, haja vista que o contribuinte, estando inscrito na condição de Empresa de Pequeno Porte, no período examinado, estava desobrigado de escriturar os livros fiscais e, assim, o Fisco encontrava-se impossibilitado de proceder a outros roteiros de fiscalização a fim de verificar a ocorrência ou não de sonegação do imposto.

Ressalte-se, ainda, que mesmo o levantamento quantitativo de estoques seria impossível de realizar, já que não haveria condição de ser feita a separação dos períodos em que o contribuinte estava enquadrado no SimBahia e na condição de “normal”. Por essa razão, mantenho o valor da multa exigida de R\$1.590,16.

Em relação à infração 2, o autuado comprovou nos autos que o livro em exame foi encontrado, fato inclusive reconhecido pelo autuante. Infração elidida.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269141.0005/03-0, lavrado contra **THS REPRESENTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEÇAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$1.590,16**, atualizada monetariamente, prevista no art. 42, XII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR